



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 546-52.2016.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS-RS(50ª ZONA ELEITORAL– SÃO JERÔNIMO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE
PODER – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA
Recorrente: COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO
Recorridos: SIMON HEBERLE DE SOUZA
EDILON OLIVEIRA LOPES
DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA
Relator: DESEMBARGADOR PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TEMPESTIVIDADE. NO MÉRITO, ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADOS.

1. Preliminar: (i) Tempestividade do recurso verificada. **2. Mérito:** (i) A condenação independe de demonstração da potencialidade lesiva das condutas imputadas. O conjunto probatório é insuficiente para a condenação das condutas apontadas como ilícitas. Na espécie, a absolvição deve ser mantida. **3. Parecer pelo não provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

A COLIGAÇÃO "DO POVO PARA O POVO" (REDE-DEM-PV-PSDB-PRB) ofereceu representação visando "denúncia de crime eleitoral por prática de boca de urna e captação ilícita de sufrágio" contra a COLIGAÇÃO "CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE", em 02/10/2016, às 10h28min, aduzindo que o Prefeito Municipal Davi Gilmar de Abreu está incitando a prática ilícita de boca de urna, além de praticar conduta de abuso de poder econômico com a captação ilícita de sufrágio, atuando na campanha com a intenção de garantir votos para a sua Coligação, contratando vários estagiários, cargos em comissão e contratos emergenciais no ano eleitoral, distribuindo gêneros alimentícios de forma indiscriminada, em local descentralizado da estrutura administrativa, por fim, foi gravado áudio, no qual Davi Gilmar dá instruções para a prática de boca de urna; ao final, requereu a procedência da ação para fixação de multa e nas condenações da Lei n. 9.504/97 (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/18).

Determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 20), foi a emenda apresentada, em 03/10/2016, às 18h51min, aduzindo que está intentando "Ação de Investigação Judicial Eleitoral", contra a COLIGAÇÃO "CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE", SIMON HEBERLE DE SOUZA, candidato a Prefeito Municipal, EDILON OLIVEIRA LOPES, candidato a Vice-Prefeito Municipal, e DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, Prefeito Municipal de Charqueadas, asseverando que o representado Davi Gilmar organizou equipes volantes para atuar em boca de urna, o que restou gravado em áudio por Ana Cristina Teixeira; os representados Simon e Edilon promoveram, coordenaram e organizaram a distribuição de kits ranchos com a finalidade coaptar votos, utilizando-se do CRAS do Município, que possuía sua sede no centro da cidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na Rua Levino Andriotti e o setor de distribuição foi transferido para o Bairro Parque Manoel João, reduto eleitoral da coligação representante, visando minar os votos do adversário, isso em 21/09/2016, com entrega de forma indiscriminada, para pessoas não cadastradas, fora do horário de expediente e preferencialmente à noite; que foi presenciado veículo com adesivo dos candidatos representados descarregando sacolas de kit ranchos, o que foi documentado pela Brigada Militar; que condutas do Prefeito revelam favorecimento aos candidatos representados como o cancelamento do concurso público em janeiro/2016, sob a alegação de falta de recursos, e durante o período eleitoral contratou estagiários e cargos em comissão para funções privativas de pessoas concursadas. Por fim, postulou seja julgada procedente a representação para que seja reconhecida a prática de uso indevido e desvio ou abuso do poder de autoridade e de condutas vedadas, bem como decretada a cassação do registro das candidaturas e/ou diplomas, com aplicação do disposto no artigo 1º, I, "d", da LC 64/90, assim como a cominação aplicável ao Prefeito Municipal (fls. 21/24). Juntou documento (fl. 25).

Recebida a inicial, foi determinada a notificação/citação dos Representados (fl. 27), o que foi efetivado.

A COLIGAÇÃO "CHARQUEADAS SEMPRE EM FRENTE", SIMON HEBERLE DE SOUZA, candidato a Prefeito Municipal, e EDILON OLIVEIRA LOPES, candidato a Vice-Prefeito Municipal ofereceram contestação e arguiram, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que as provas que acompanharam a inicial nada demonstram, não havendo qualquer prova da materialidade do fato em si; a ilegitimidade ativa, uma vez que após as eleições a Coligação não tem mais legitimidade para representar os interesses, mas os partidos políticos; no mérito, impugnam as provas acostadas, gravação-CD e fotografias pois prova unilateral, não vêm como datas e, pelo visto, tiradas antes das eleições, as pessoas não estão identificadas, tampouco o local; aduziram que se trata de ato arbil e desesperado dos oponentes, pois os fatos indicados não ocorreram; quanto a distribuição de gêneros alimentícios, desconhecem os critérios adotados pela municipalidade para definir as questões referentes a assistência social, beneficiários dos programas sociais e locais, tampouco participaram ou presenciaram ações sociais; esclareceram que é fato público a existência de dois postos de saúde municipais, um no bairro Parque Manoel João e no bairro São Miguel; quanto a documentação juntada, ao contrário do afirmado pela Representante, tem-se que a certidão da Brigada Militar registrou que a guarnição chegou no local para verificar possível distribuição de alimentos em troca de votos e constatou funcionário do CRAS que comprovou que a distribuição era para pessoas cadastradas junto aquele serviço; que no momento da denúncia, não se encontravam presentes nenhum dos Representados; quanto a acusação de aumento do quadro do pessoal através de cargo em comissão, contratos emergenciais e estagiários, não lhes dizem respeito, todavia, que é de conhecimento público que em 2016 não houve criação de novos cargos em comissão e que para a realização de contratos emergenciais, há necessidade de justificativa e trâmite pela Câmara Municipal; quanto a boca de urna, verifica-se do áudio que foi obtido de forma ilícita e clandestina, que a pessoa que fez a gravação busca induzir o interlocutor à prática do crime; depreende-se que se trata de uma reunião com fiscais eleitorais, comparecendo filiados, cabos eleitorais; tampouco as fotografias prestam para demonstrar o alegado, pois não precisam datas, locais, pessoas; as cestas básicas que lá constam não são dos Representados e cuja prova da propriedade não restou demonstrada; a suposta lista também não foi elaborada pelos Representados. Discorreram sobre a ilicitude das provas, quanto ao direito aplicado e jurisprudência e não comprovada a materialidade dos fatos e das condutas imputadas, por fim, requerendo a improcedência da ação e arrolando duas testemunhas (fls. 34/45). Juntaram documentos (fls. 46/77).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA ofereceu contestação aduzindo que o município de Charqueadas tem necessidade de distribuição de alimentos, em face da vulnerabilidade de diversas famílias, citando família de presos do complexo penitenciário e decorrentes do fechamento dos postos de trabalho em razão da crise do polo naval; que as pessoas são cadastradas no CAD-Único, com ficha própria de atendimento junto ao CRAS; que faz licitação para a aquisição dos alimentos e a última empresa vencedora no certame sedia-se no bairro Manoel João; que há dois Postos de Saúde nas imediações; aduziu que quanto a documentação juntada referente a entrega de cesta básica para a pessoa de Julieta Batista Pereira, trata-se de pessoa cadastrada no CRAS, desde 2007, com 62 anos de idade, 3º ano do ensino fundamental, aposentada por invalidez, com problema de saúde e reside em uma casa emprestada por parte da irmã, verifica-se que houve exposição de pessoa, que sempre recebeu auxílio e não só no período da eleição para cooptar votos; quanto as contratações dos servidores com aumento de pessoal, tais dados estão disponíveis no Portal da Transparência, todas as contratações se deram com a respectiva lei municipal, autorizando; a média das despesas com pessoal nos últimos anos vão mantidas, conforme extrato resumido juntado; quanto a alegada boca de urna, apresentou gravação clandestina, que por si só é dotada de vício, mas que apenas demonstra que houve uma reunião nas dependências da sede da Coligação Representada; o que se verifica é que a pessoa que fez a gravação aproveitou o momento no qual o Prefeito Davi Gilmar, como um dos coordenadores da campanha e Presidente do PDT, tomou a palavra e incitou-o à prática do crime, "se é para fazer boca de urna", indagação que sequer é respondida; depreende-se do áudio que Davi Gilmar instruíra os fiscais e após esclarece que às 11 horas irá "acertar com vocês" referindo-se a entrega do imóvel locado e conferências de bens e não pagamento de votos, cuja vinculação pretende a Representante; aduziu que não agiu com abuso de poder, citando legislação, doutrina e jurisprudência, postulando a procedência da ação e a condenação do Representante como litigante de má-fé (fls. 78/85). Juntou documentos (fls. 86/212).

A Coligação Representante juntou documentação (fls. 218/393) e foi determinado que justificasse e comprovasse o motivo pelo qual foi impedido de juntá-los anteriormente no momento oportuno (fl. 394), manifestando-se (fls. 396/97) e deu-se vista à parte contrária (fl. 397), que impugnam (fls. 403/11, fls. 440/45) e foram juntadas mais documentações (fls. 412/39, fls. 446/601).

Designada audiência para inquirição das testemunhas arroladas (fl. 216), o ato foi realizado com a inquirição de três testemunhas da Representante e duas arroladas pelo Representado Simon (fls. 608/10), deferindo-se juntada de documentação, o que foi feito (fls. 611/658).

Declarada encerrada a instrução, conferiu-se as partes a apresentação de memoriais, o que fizeram, ratificando as suas teses (fls. 660/72 e fls. 678/685).

O Ministério Público ofereceu parecer pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 687/94).

Decidiu-se, por fim, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral .

Discordando da sentença, a Coligação representante interpôs recurso eleitoral, buscando a reforma integral do julgado.

As contrarrazões foram apresentadas pelos réus.

Após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

2.1.1. Da tempestividade do recurso

É tempestiva a irresignação interposta. A Coligação recorrente foi intimada da decisão em 13/12/2016 (fl. 711) e o recurso foi protocolado no dia 16/12/2016 (fl. 712), ou seja, dentro do tríduo previsto pelo artigo 258 do Código Eleitoral.

2.2. MÉRITO

O recurso deve ser conhecido e, *in totum*, desprovido.

2.2.1. Do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio

A Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Já o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: a)- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; b)- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e c)- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Segundo jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito**, o que não aconteceu nos autos. Precedentes. 2. Na espécie, os agravados foram condenados pela prática de captação ilícita de sufrágio pelo fato de terem sido encontrados em suas residências cadernos com dados de eleitores e supostas benesses que seriam entregues aos eleitores. Todavia, de acordo com os fatos descritos no acórdão, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a ocorrência do ilícito, não havendo nenhum outro indício de que tenha sido praticado algum dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/97, razão pela qual se infere que os agravados foram condenados por mera presunção, o que não é admitido pela jurisprudência desta c. Corte. 3. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem inverteu indevidamente o onus probandi ao considerar que os representados não lograram êxito em apresentar provas de que não captaram votos de maneira ilícita. 4. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 958152967, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/04/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012. Procedência da ação. Cassação dos diplomas e cominação de multa individualizada pelo julgador originário. Afastadas as prefaciais. 1) A permissão concedida ao agente ministerial na audiência de instrução, de fazer a leitura dos depoimentos colhidos na promotoria, antes da oitiva das testemunhas, não resulta em vício de induzimento, haja vista oportunizado à defesa fazer os seus questionamentos às testemunhas, inexistindo lesão aos princípios da ampla defesa e do contraditório; 2) A gravação ambiental promovida por um dos interlocutores não depende de prévia autorização judicial; 3) Não obstante haver indício de adulteração da mídia de vídeo, não se vislumbra motivo para a nulidade do feito com o indeferimento da realização de perícia. Inexistência de prejuízo à parte, diante da decisão, nesta instância, da reversão do juízo condenatório. Caderno probatório inconsistente para comprovar a alegada compra de votos perpetrada pelos recorrentes, mediante oferecimento de dinheiro e benesses a eleitores. **A condenação pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97 exige prova robusta**, o que não vislumbra na espécie. Reforma da sentença monocrática, para julgar improcedente a ação. Extinção da ação cautelar que pedia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Provimento. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 79888, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 07/11/2013) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fatos foram exaustivamente analisados pelo operosa Promotoria Eleitoral:

3. Por outro lado, quanto ao mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral em comento não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a AIJE tem cabimento diante de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Neste ponto, a petição inicial e sua emenda beiram à inépcia, não primando pela técnica, como assinalado na decisão da fl. 27.

De outro norte, do contexto probatório dos autos, verifica-se que a representante não conseguiu produzir provas de que os fatos alegados são verdadeiros.

A representante argumenta que DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, atual prefeito do Município de Charqueadas, filiado ao PDT, sigla a qual concorre ao cargo de prefeito o candidato SIMON HEBERLE DE SOUZA, incitou a prática ilícita de boca de urna, além de praticar conduta de abuso de poder político e econômico com a captação ilícita de sufrágio, em flagrante ofensa ao Código Eleitoral, visto manter centenas de cargos em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, atribuindo a SIMON HEBERLE DE SOUZA, candidato eleito ao cargo de Prefeito, e EDILON OLIVEIRA LOPES, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, a captação ilícita de sufrágio, ao argumento de que os candidatos estariam distribuindo cestas básicas em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário do alegado pela representante, não restou demonstrado que o atual Prefeito do Município de Charqueadas, DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, incitou a prática de boca de urna, tampouco praticou conduta de abuso de poder político e econômico com a captação ilícita de sufrágio.

Inicialmente, sem entrar na questão da licitude do áudio acostado na mídia da fl. 07, importante referir que em momento algum DAVI GILMAR orienta seus correligionários a prática de boca de urna, muito pelo contrário, a única pessoa que cita a expressão “boca de urna” é a interlocutora que está gravando as orientações que estão sendo repassadas pelo representado.

A voz da interlocutora que cita a expressão “boca de urna” é atribuída à testemunha **ANA CRISTINA TEIXEIRA**, que, ouvida em juízo, confirmou que participou da reunião na sede do PDT no dia anterior as eleições, oportunidade em que DAVI GILMAR passou instruções para seus cabos eleitorais realizarem “boca de urna”, orientando-os a abordar pessoas nas imediações das seções eleitorais e distribuir material eleitoral do candidato SIMON HEBERLE, pedindo o voto para o referido candidato. Referiu que realizou a gravação das orientações com o objetivo de garantir o pagamento dos valores que lhe foram prometidos quando foi contratada para trabalhar na campanha eleitoral do candidato SIMON HEBERLE. Relatou que recebeu o valor ajustado na segunda pela manhã e repassou o áudio para um “compadre”, ligado à coligação “DO POVO PARA O POVO”, durante um jantar realizado em sua residência na segunda-feira, atribuindo a este “compadre” a entrega do áudio à coligação representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao ser questionada, referiu que não participou do pleito eleitoral no Município de Charqueadas, visto ser eleitora no Município de General Câmara, tendo se deslocado para lá no início da tarde para votar, somente retornando a Charqueadas no final da tarde, oportunidade em que o pleito já havia se encerrado. Por fim, relatou que não presenciou a realização de boca de urna no Município de Charqueadas durante o pleito, mas referiu que tomou conhecimento por outras pessoas que houve a realização da prática ilegal por cabos eleitorais de DAVI GILMAR.

A versão apresentada pela testemunha não merece prosperar, visto que apresenta diversas contradições, não passando credibilidade acerca dos fatos relatados.

Destaca-se, de antemão, que **em momento algum o representado DAVI GILMAR orienta os cabos eleitorais de seu partido a realizar “boca de urna”**, tal expressão, conforme já referido, **é utilizada apenas pela testemunha ANA CRISTINA**, a qual, ao que parece, pretende induzir o representado a também repetir tal expressão, o que não foi realizado por DAVI GILMAR.

Corroborar tal assertiva o fato de a testemunha, sem motivo aparente, ter gravado as orientações do representado, não sendo crível acreditar na versão que tomou tal atitude para garantir o pagamento do valor prometido para trabalhar durante o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o depoimento da testemunha apresenta-se ainda mais contraditório quando confrontada pela Magistrada acerca da data em que repassou a gravação ao seu “compadre”, visto que **o áudio foi apresentado à Justiça Eleitoral quando do protocolo da presente ação de investigação, ocorrido no dia do pleito municipal, 02 de outubro de 2016**, sendo que a testemunha repetiu, em diversas oportunidades durante sua oitiva, que somente **repassou o áudio para seu “compadre” na noite de segunda-feira, 03 de outubro de 2016**, ou seja, **após as eleições ocorridas no domingo.**

Desta forma, pela oitiva da testemunha ANA CRISTINA, não restou demonstrado que DAVI GILMAR incitou seus cabos eleitorais a prática de boca de urna.

As testemunhas arroladas por DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA aduziram que durante a reunião realizada na véspera das eleições municipais em momento algum foi repassada a orientação para a prática de “boca de urna”, o que está suficientemente demonstrado nos autos.

Portanto, não restando demonstrado que DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA incitou a prática ilícita de boca de urna, não há de prosperar a presente ação neste ponto.

Ao mesmo passo, descabida a alegação de que DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA tenha praticado conduta de abuso de poder político e econômico com a captação ilícita de sufrágio, em razão de manter centenas de cargos em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, visto que não restou produzida qualquer prova que demonstrasse o alegado, seja ela documental ou testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo contrário, os documentos juntados por DAVI GILMAR demonstram que a criação dos cargos foi aprovada pelo legislativo municipal, não existindo qualquer ilegalidade que macule a nomeação dos servidores municipais.

Em relação à suposta captação ilícita de sufrágio realizada por SIMON HEBERLE DE SOUZA, candidato eleito ao cargo de Prefeito, e EDILON OLIVEIRA LOPES, candidato eleito ao cargo de Vice-Prefeito, também não restou demonstrada, sendo as provas produzidas durante a instrução processual insuficientes para embasar um julgamento de procedência da presente ação de investigação eleitoral.

As testemunhas arroladas pela representante não demonstraram que os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Charqueadas tenham distribuído cestas básicas em troca de votos para o pleito ocorrido no dia 02 de outubro de 2016.

EDUARDO PEREIRA, eleitor que supostamente teria recebido uma cesta básica dos candidatos SIMON HEBERLE e EDILON OLIVEIRA, mencionou que estava em sua casa no dia em que ocorria uma caminhada em seu bairro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Alegou que SIMON HEBERLE se aproximou do local onde estava e lhe questionou sobre o que estava precisando, tendo referido que estava desempregado e passando por necessidades, oportunidade em que o então candidato lhe ofereceu uma cesta básica, determinando que uma menina, que lhe acompanhava, anotasse seu nome e seu endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Referiu que na sexta-feira, véspera das eleições, compareceu em sua casa um cabo eleitoral de SIMON HEBERLE lhe entregando um endereço e lhe informando que era para comparecer no local e retirar uma cesta básica, não sabendo identificar esta pessoa. Relatou que no mesmo dia se deslocou até o endereço fornecido, que fica no bairro Parque Manoel João, e retirou uma cesta básica, confirmando que compareceu na casa que consta nas fotografias das fls. 09/10. Mencionou que tomou conhecimento que o candidato teria fornecido cestas básicas para outros moradores, pelo que decidiram procurar o advogado Pedro Abel para denunciar o ocorrido, por achar uma injustiça. Aduziu que procurou o causídico por influência dos demais recebedores das cestas básicas, três ou quatro dias após as eleições, ocasião em que se disponibilizou a vir em juízo e relatar os fatos ocorridos. Referiu que sua mãe é cadastrada na assistência social do Município e mensalmente recebe uma cesta básica, diante de sua difícil situação financeira. Relatou não conhecer a menina que estava na companhia de SIMON no dia em que lhe foi oferecida a cesta básica, desconhecendo, ainda, a pessoa que lhe informou que a cesta básica já estava disponível, em que pese ter informado que mora em Charqueadas há mais de 30 anos. Ao ser questionado acerca da data em que procurou o advogado, novamente confirmou que foi três ou quatro dias após as eleições, todavia, não soube esclarecer o fato de seu nome já ter sido fornecido à Justiça Eleitoral no dia 03 de outubro de 2016, um dia após o pleito.

A testemunha **ZINGARO LUIS SILVA SOUZA** também aduziu ter recebido cesta básica dos candidatos SIMON HEBERLE e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDILON OLIVEIRA. Mencionou que tomou conhecimento que os candidatos estavam distribuindo cestas básicas, aduzindo que no dia da caminhada dos candidatos em seu bairro, procurou o pessoal e forneceu seu nome para receber o benefício. Relatou que passado alguns dias recebeu uma visita de uma pessoa identificada com a propaganda eleitoral do candidato SIMON que lhe informou que poderia ir buscar a sua cesta básica, lhe fornecendo o endereço do local, que fica no bairro Parque Manoel João. Referiu que compareceu no endereço e retirou uma cesta básica, oportunidade em que lhe foi esclarecido que era o candidato SIMON que estava lhe fornecendo os alimentos. Aduziu que sua esposa é cadastrada na Assistência Social do Município e recebe uma cesta básica mensalmente; todavia, alegou estar separado de sua esposa, em que pese morarem juntos. Mencionou que tomou conhecimento através da testemunha EDUARDO, cerca de quatro dias após as eleições, que poderiam procurar um advogado para denunciar o ocorrido, oportunidade em que forneceu seu nome para EDUARDO se disponibilizando a comparecer em juízo e relatar os fatos. Ao ser novamente questionado pela Magistrada acerca do dia que denunciou o recebimento da cesta básica, confirmou ter sido quatro dias após as eleições, todavia, não soube explicar o fato de seu nome ter sido entregue a Justiça Eleitoral no dia 03 de outubro de 2016, um dia após as eleições. Por fim, aduziu não conhecer as pessoas que lhe entregaram o endereço do local onde poderia retirar a cesta básica, bem como as pessoas que lhe entregaram os alimentos.

Assim, pelo relato das testemunhas arroladas pela representante, verifica-se que não restou demonstrado o fornecimento de cestas básicas por parte dos candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SIMON HEBERLE DE SOUZA e EDILON OLIVEIRA LOPES a eleitores em troca de votos, uma vez que, além de os fatos não restarem suficientemente esclarecidos, os relatos apresentam inúmeras contradições.

Destaque-se o fato de as testemunhas terem sido arroladas no presente feito um dia após o pleito eleitoral, ocorrido no dia 02 de outubro de 2016, todavia, ambas as testemunhas confirmaram que somente procuraram o advogado Pedro Abel a partir da terça-feira, demonstrando que a versão ensaiada não condiz com a realidade dos fatos, o que põe em dúvida toda a versão apresentada em juízo.

As fotos que acompanharam a inicial também não comprovam os fatos apurados na presente ação de investigação, pois não consta data em que foram registradas, bem como não possuem qualquer vinculação com os candidatos SIMON HEBERLE e EDILON OLIVEIRA.

A defesa dos representados alega que os alimentos estavam sendo fornecidos por uma empresa contrata pelo CRAS, por meio de licitação, para fornecer cestas básicas para as famílias cadastradas na Assistência Social do Município, o que ocorre durante todos os meses do ano, o que restou corroborado pelos documentos das fls. 625/626.

Ainda, corrobora tal tese a certidão acostada à fl. 08 pela própria representante, pois confirma que policiais militares, após receber denúncia de que estariam fornecendo cestas básicas no referido endereço, compareceram ao local e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verificaram que existia um funcionário do CRAS realizando a entrega dos alimentos a pessoas cadastradas junto à Assistência Social do Município de Charqueadas, o que foi confirmado por JULIETA BATISTA PEREIRA, que estava no local e informou que recebe cesta básica todos os meses.

Assim, não tendo restado demonstrado que os candidatos SIMON HEBERLE DE SOUZA e EDILON OLIVEIRA LOPES tenham fornecido cestas básicas a eleitores em troca de votos, é de ser julgada improcedente a presente ação de investigação neste ponto.

Ademais, a AIJE **busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições**, na forma do art. 14, §9ª, da Constituição Federal.

No entanto, **para a procedência** da AIJE é necessário, além de uma das hipóteses de cabimento, **a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.**

Esta potencialidade, respeitadas posições em contrário, não se evidencia no caso concreto.

O fornecimento de cestas básicas e a prática de boca de urna, o que, conforme já referido, não restou suficientemente demonstrado nos autos, não teve o condão de alterar o resultado da eleição e, principalmente, **influenciar na lisura do pleito.**

Assim, é caso de improcedência da ação, ante a ausência de provas da prática dos atos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento do Recurso Eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL